



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

**RECOMENDAÇÃO Nº 4/2022/MPF/PR-AL/8ºOfício**

**De 18 de abril de 2022**

Recomenda ao Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde, da Universidade Federal de Alagoas (ICBS/UFAL), que divulgue do nome dos aprovados e da banca examinadora em suas seleções de mestrado, nos certames em curso e nos próximos que vierem a ser abertos, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985,

**CONSIDERANDO:**

1. que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas a Notícia de Fato nº 1.11.000.000365/2022-19, em razão de representação que noticia irregularidades, no âmbito do Edital nº 03/2021/PPGCS, do ICBS/UFAL, consistente na ausência de divulgação dos nomes dos candidatos aprovados, nas listagens finais, mas tão somente o respectivo número de inscrição, bem como da composição da banca examinadora.
2. que dos resultados das notas e dos aprovados foi divulgado apenas o número de inscrição ou CPF dos candidatos e que não houve a divulgação dos integrantes da banca examinadora;
3. que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de*

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

*interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";*

4. que, no mesmo artigo acima, em seus inciso XIV, a Carta Magna assegura a todos o acesso à informação;

5. que as autarquias da União também estão subordinadas à Lei nº 12.527/2011, a qual regula o direito de acesso à informação garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88;

6. que a Lei Federal n.º 12.527, de 2011, em seu art. 8º, assegura ser “*dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*”;

7. que a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

8. que a submissão a processos seletivos públicos implica, necessariamente, na permissão de divulgação dado pessoal relativo ao nome para fins de publicidade, considerando que o art. 7º, § 3º, da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que “*o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização*”;

9. que a divulgação dos nomes dos candidatos aprovados em seleção de mestrado e doutorado não foge a esta regra, visto que configura instrumento indispensável ao controle da legalidade da conduta da banca examinadora e, conseqüentemente, à lisura do certame;

10. que a divulgação da listagem de nomes dos inscritos e da banca examinadora é de interesse público e deve observar o princípio da publicidade administrativa para fins de controle;

11. ser salutar que os pretendentes ao ingresso em cursos de pós-graduação tenham ciência da composição da banca, até para prevenir casos de suspeição, bem como, pela mesma razão, da banca examinadora conhecer os nomes dos candidatos interessados, sem prejuízo de a avaliação continuar ocorrendo de forma anônima (desidentificada);

12. que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o artigo 129, inciso III, da mesma Carta dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES</p>	<p>Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL</p> <p>Telefone: (82)21211400</p> <p><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

13. que a prevalência do princípio da publicidade administrativa é um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo;

14. que a autonomia científica, conferida às instituições de ensino superior pela Constituição Federal, não tem o condão, ou mesmo a pretensão, de afastar a obrigatoriedade de atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a publicidade

15. a deliberação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que a divulgação apenas do número do Cadastro de Pessoa Física é insuficiente para atender aos princípios da publicidade e moralidade administrativas e evitar eventuais ocorrências de fraudes nos certames;

**E, AINDA, CONSIDERANDO**

16. que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

17. que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 5º, inciso V, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

18. que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III);

19. que compete ao Ministério Público Federal promover as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais, a proteção do patrimônio público e social e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem assim promover ações em defesa da probidade administrativa (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e inciso XIV, ‘f’);

20. que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

21. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES</p>	<p>Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL                  Telefone: (82)21211400  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--

melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

## R E S O L V E

**expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde, da Universidade Federal de Alagoas (ICBS/UFAL), para que, em obediência ao princípio constitucional da publicidade nos processos seletivos de pós-graduação, nos certames em curso e nos próximos que vierem a ser abertos:**

- a) haja a divulgação do nome completo dos candidatos aprovados, não sendo suficiente a divulgação apenas do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;**
- b) haja, igualmente a divulgação do nome completo dos professores integrantes da banca examinadora.**

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

*(assinado eletronicamente)*

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Procuradora da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL  Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---